



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233800 - MG (2025/0347618-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **VIAÇÃO SIDON LTDA**
ADVOGADOS : **MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306**
: **VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441**
: **ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES -**
: **MG063579**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO SILVA PIERRE**
ADVOGADA : **MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA - MG053851**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. TAXA SELIC ANTES E DEPOIS DA LEI 14.905/2024. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal estadual em ação indenizatória por acidente de trânsito envolvendo ônibus coletivo, com amputação parcial do pé esquerdo da vítima, no qual se reconheceu responsabilidade objetiva da concessionária, fixaram-se pensão mensal vitalícia e indenizações por danos morais e estéticos, com redução dos valores e definição dos consectários legais.

2. *Fato relevante*. Concessionária de transporte público insurgiu-se quanto: (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (iii) descabimento ou redução/limitação da pensão vitalícia e impossibilidade de cumulação com benefício previdenciário; (iv) minoração adicional dos danos morais e estéticos; (v) substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento; (vi) critérios de juros e correção monetária, defendendo aplicação da taxa Selic como índice único inclusive antes da Lei 14.905/2024 e termo inicial dos juros a partir da citação; (vii) redistribuição dos ônus sucumbenciais e honorários.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve responsabilidade objetiva e afastou culpa exclusiva ou concorrente, reconheceu a cumulação da pensão civil com benefício previdenciário, minorou os valores dos danos morais e estéticos e determinou a

constituição de capital. Quanto aos consectários legais, fixou juros de mora desde o evento (Súmula 54/STJ) e aplicou a taxa Selic apenas a partir da vigência da Lei 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento específico sobre a taxa Selic nos consectários legais; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima para afastar ou mitigar a responsabilidade objetiva da concessionária; (iii) saber se é cabível a pensão mensal vitalícia diante de redução/perda da capacidade laboral e se é possível a cumulação com benefício previdenciário; (iv) saber se o *quantum* dos danos morais e estéticos pode ser revisto; (v) saber se é necessária a constituição de capital para garantia do pensionamento ou se pode ser substituída por inclusão em folha; (vi) definir os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, especialmente a aplicação da taxa Selic antes e após a Lei 14.905/2024, bem como os marcos iniciais previstos nas Súmulas 54 e 362/STJ; (vii) saber se houve violação às regras de honorários e possibilidade de revisão em sede especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou, de modo fundamentado, os critérios de juros e correção, limitando a taxa Selic ao período posterior à Lei 14.905/2024, sendo desnecessária a citação nominal de precedentes não vinculantes (art. 1.022 do CPC).

6. A revisão das conclusões sobre culpa exclusiva ou concorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório (dinâmica do acidente, boletim de ocorrência e prova testemunhal), o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. É cabível a pensão mensal vitalícia quando demonstrada redução/perda da capacidade laborativa, sendo admissível a cumulação com benefício previdenciário por se tratar de prestações de naturezas distintas, em consonância com a orientação do STJ (Súmula 83/STJ).

8. A revisão do *quantum* dos danos morais e estéticos somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância. Os valores fixados pelo Tribunal de origem não se mostram excepcionais, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

9. É necessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, independentemente da situação financeira da devedora, conforme Súmula 313/STJ; eventual substituição por inclusão em folha é matéria do cumprimento de sentença e não afasta o dever de garantia.

10. A fixação de honorários observou critérios legais e objetivos; a utilização equitativa é excepcional e não se aplica na espécie. A revisão do montante demandaria reexame de circunstâncias fáticas, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. Quanto aos consectários legais, deve-se aplicar a taxa Selic como índice único, englobando juros de mora e correção monetária, até 26/8/2024, nos termos da interpretação do art. 406 do CC firmada no Tema 1.368/STJ; a partir de 27/8/2024 (Lei 14.905/2024), os juros de mora devem observar a taxa legal do art. 406, § 1º, do CC (Selic deduzida do índice de atualização monetária do período) e a correção monetária o art. 389, parágrafo único, do CC, vedada duplicidade de incidência.

12. Os marcos iniciais permanecem: em responsabilidade extracontratual, juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção dos danos morais desde o arbitramento (Súmula 362/STJ).

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para adequar os consectários legais com aplicação da taxa Selic como índice único até 26/8/2024 e, a

partir de 27/8/2024, observar o regime do art. 406, § 1º, e do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, mantidos os demais pontos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233800 - MG (2025/0347618-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **VIAÇÃO SIDON LTDA**
ADVOGADOS : **MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306**
: **VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441**
: **ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES -**
: **MG063579**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO SILVA PIERRE**
ADVOGADA : **MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA - MG053851**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. TAXA SELIC ANTES E DEPOIS DA LEI 14.905/2024. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal estadual em ação indenizatória por acidente de trânsito envolvendo ônibus coletivo, com amputação parcial do pé esquerdo da vítima, no qual se reconheceu responsabilidade objetiva da concessionária, fixaram-se pensão mensal vitalícia e indenizações por danos morais e estéticos, com redução dos valores e definição dos consectários legais.

2. *Fato relevante.* Concessionária de transporte público insurgiu-se quanto: (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (iii) descabimento ou redução/limitação da pensão vitalícia e impossibilidade de cumulação com benefício previdenciário; (iv) minoração adicional dos danos morais e estéticos; (v) substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento; (vi) critérios de juros e correção monetária, defendendo aplicação da taxa Selic como índice único inclusive antes da Lei 14.905/2024 e termo inicial dos juros a partir da citação; (vii) redistribuição dos ônus sucumbenciais e honorários.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve responsabilidade objetiva e afastou culpa exclusiva ou concorrente, reconheceu a cumulação da pensão civil com benefício previdenciário, minorou os valores dos danos morais e estéticos e determinou a constituição de capital. Quanto aos consectários legais, fixou juros de mora desde o evento (Súmula 54/STJ) e aplicou a taxa Selic apenas a partir da vigência da Lei 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento específico sobre a taxa Selic nos consectários legais; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima para afastar ou mitigar a responsabilidade objetiva da concessionária; (iii) saber se é cabível a pensão mensal vitalícia diante de redução/perda da capacidade laboral e se é possível a cumulação com benefício previdenciário; (iv) saber se o *quantum* dos danos morais e estéticos pode ser revisto; (v) saber se é necessária a constituição de capital para garantia do pensionamento ou se pode ser substituída por inclusão em folha; (vi) definir os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, especialmente a aplicação da taxa Selic antes e após a Lei 14.905/2024, bem como os marcos iniciais previstos nas Súmulas 54 e 362/STJ; (vii) saber se houve violação às regras de honorários e possibilidade de revisão em sede especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou, de modo fundamentado, os critérios de juros e correção, limitando a taxa Selic ao período posterior à Lei 14.905/2024, sendo desnecessária a citação nominal de precedentes não vinculantes (art. 1.022 do CPC).

6. A revisão das conclusões sobre culpa exclusiva ou concorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório (dinâmica do acidente, boletim de ocorrência e prova testemunhal), o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. É cabível a pensão mensal vitalícia quando demonstrada redução/perda da capacidade laborativa, sendo admissível a cumulação com benefício previdenciário por se tratar de prestações de naturezas distintas, em consonância com a orientação do STJ (Súmula 83/STJ).

8. A revisão do *quantum* dos danos morais e estéticos somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância. Os valores fixados pelo Tribunal de origem não se mostram excepcionais, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

9. É necessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, independentemente da situação financeira da devedora, conforme Súmula 313/STJ; eventual substituição por inclusão em folha é matéria do cumprimento de sentença e não afasta o dever de garantia.

10. A fixação de honorários observou critérios legais e objetivos; a utilização equitativa é excepcional e não se aplica na espécie. A revisão do montante demandaria reexame de circunstâncias fáticas, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. Quanto aos consectários legais, deve-se aplicar a taxa Selic como índice único, englobando juros de mora e correção monetária, até 26/8/2024, nos termos da interpretação do art. 406 do CC firmada no Tema 1.368/STJ; a partir de 27/8/2024 (Lei 14.905/2024), os juros de mora devem observar a taxa legal do art. 406, § 1º, do CC (Selic deduzida do índice de atualização monetária do período) e a correção monetária o art. 389, parágrafo único, do CC, vedada duplicidade de incidência.

12. Os marcos iniciais permanecem: em responsabilidade extracontratual, juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção dos danos morais desde o arbitramento (Súmula 362/STJ).

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para adequar os consectários legais com aplicação da taxa Selic como índice único até 26/8/2024 e, a partir de 27/8/2024, observar o regime do art. 406, § 1º, e do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, mantidos os demais pontos do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO SIDON LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 800):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – CULPA CONCORRENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS – DANOS MORAIS – DANOS ESTÉTICOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MEMBRO AMPUTADO – PENSÃO VITALÍCIA – CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSS – POSSIBILIDADE – BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO À ÉPOCA DO ACIDENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA.

I. A responsabilidade da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, na forma do § 6º art. 37 da CR/88.

II. É ônus da parte ré demonstrar culpa exclusiva da parte autora pelo atropelamento por constituir fato impeditivo do direito do autor.

III. Não sendo comprovado que ambas as partes contribuíram com o acidente de trânsito, não há culpa corrente. IV. Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. Hipótese em que o quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais deve ser minorado.

V. É cabível a fixação de pensão mensal vitalícia em caso de perda da incapacidade laboral do ofendido.
VI. Não há vedação na cumulação do recebimento de benefício previdenciário do INSS e de pensão mensal vitalícia decorrente de acidente de trânsito que ensejou incapacidade laboral da vítima.
VII. “A pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada” (STJ. AgInt no REsp 1387544/AL). VIII. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 847-854).

Nas razões do presente apelo especial, a recorrente alega violação dos arts. 186, 393, 406, 927, 944 e 945 do Código Civil, bem como dos arts. 373, II, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, deixou de se manifestar adequadamente sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da taxa Selic antes da vigência da Lei n. 14.905/2024.

No mérito, defende que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, a qual iniciou a travessia da via de forma repentina, sem observar que o coletivo já havia adentrado no local. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de culpa concorrente. Sustenta, ainda, que a amputação do pé esquerdo da recorrida não teria decorrido diretamente do acidente, mas de necrose posterior, relacionada ao atendimento médico ou a cuidados subsequentes.

Alega, também, o descabimento da pensão mensal vitalícia, ao fundamento de que não teria sido comprovada incapacidade laboral total e permanente. Subsidiariamente, requer a redução da pensão para 50% do salário mínimo e sua limitação temporal. Argumenta, ainda, ser indevida a cumulação da pensão civil com benefício previdenciário percebido pela autora.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, pugna pela redução dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos. No tocante aos consectários legais, sustenta a necessidade de aplicação da taxa Selic como índice único de atualização do débito, inclusive em período anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024, bem como a fixação dos juros de mora a partir da citação. Requer, por fim, a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 886-892.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 897-900).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial decorre de ação indenizatória ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PIERRE contra VIAÇÃO SIDON LTDA., em razão de acidente de trânsito envolvendo ônibus coletivo pertencente à parte recorrente, do qual resultou a amputação parcial do pé esquerdo da autora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais e estéticos, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da autora e parcial provimento à apelação da ré. Manteve a responsabilidade objetiva da concessionária de transporte público, afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, reconheceu a possibilidade de cumulação da pensão civil com benefício previdenciário e reduziu os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos. Quanto aos consectários legais, assentou que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ, e limitou a aplicação da taxa Selic ao período posterior à vigência da Lei n. 14.905/2024.

No recurso especial, a recorrente sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não teria se manifestado adequadamente sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da taxa Selic como índice único de correção monetária e juros moratórios em condenações cíveis, inclusive antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024.

A despeito da argumentação recursal, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem apreciou a questão relativa aos consectários legais, consignando expressamente os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como a aplicação da taxa Selic apenas a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024. Assim, a controvérsia foi resolvida com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Confira-se (fls. 822-824):

No que diz respeito à pretensão do apelante de aplicação da taxa Selic, havia rejeição da jurisprudência nesse sentido

nas ações de natureza indenizatória cíveis, tendo em vista que a aludida Taxa englobava juros moratórios e correção monetária em sua formação.

Ocorre que o aludido entendimento foi superado pela promulgação da Lei n.º 14.905/24.

Na aludida Lei, restou entendido que na hipótese em que o índice da correção monetária não tenha sido estipulado entre as partes ou não esteja previsto na legislação, será aplicada a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados com base da taxa Selic, deduzindo o índice de atualização monetária.

Ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte local reafirmou a inexistência de vício no acórdão embargado, consignando que a omissão apta a ensejar a integração do julgado é aquela relacionada à ausência de manifestação sobre fundamento de fato ou de direito relevante à solução da controvérsia, e não à falta de menção expressa a julgados não vinculantes invocados pela parte.

Assentou-se, ainda, que o acórdão recorrido já havia enfrentado o pedido de aplicação da taxa Selic, limitando sua incidência ao período posterior à vigência da Lei n. 14.905/2024, razão pela qual os embargos declaratórios traduziram mera pretensão de rediscussão do mérito.

Desse modo, a alegação de negativa de prestação jurisdicional revela, em verdade, inconformismo da recorrente com a solução jurídica adotada pelo Tribunal local. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou precedentes invocados pela parte, bastando que enfrente, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de modo claro e fundamentado, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo inviável a utilização dos embargos de declaração com finalidade meramente infringente.

Nesse sentido, confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- 1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.
5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Portanto, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

No que tange à tese recursal de culpa exclusiva da vítima, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia referente à responsabilidade civil nos seguintes termos (fls. 812-815):

De fato, a autora não era passageira do transporte coletivo. Contudo, a responsabilidade das empresas de transporte coletivo concessionária de serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, na forma do § 6º artigo 37 da CR/88. (...) Com efeito, o que se extrai das provas colacionadas aos autos, é que não foi devidamente e seguramente comprovado que o sinistro se desenrolou em decorrência de algum ato praticado pela parte autora, de modo a configurar culpa exclusiva da vítima. Dessa forma, ante a ausência de provas acerca das alegações da 2ª apelante, afigura-se inviável reconhecer a culpa exclusiva ou concorrente da vítima no presente caso.

Como visto, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, embora a recorrida não fosse passageira do coletivo, a responsabilidade da empresa de transporte público por danos causados a terceiros é objetiva. Assentou-se, ainda, que “não foi devidamente e seguramente comprovado que o

sinistro se desenrolou em decorrência de algum ato praticado pela parte autora, de modo a configurar culpa exclusiva da vítima”, razão pela qual seria inviável reconhecer culpa exclusiva ou concorrente no caso concreto.

Assim, a pretensão recursal de afastar a responsabilidade da recorrente ou reconhecer culpa concorrente da vítima pressupõe nova valoração das circunstâncias do acidente, do boletim de ocorrência, da prova testemunhal e dos demais elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. SÚMULA 492/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

9. A pretensão da recorrente de reconhecimento de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, baseada na ausência de uso de cinto de segurança, implica, necessariamente, reavaliar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, que concluiu pela culpa exclusiva do condutor e, por consequência, pela responsabilidade solidária da locadora, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.098.194/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO.

(...)

8. A análise das alegações de fato exclusivo da vítima e de repercussão da culpa concorrente em outras verbas demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.144.874/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Em relação à alegação de descabimento da pensão mensal vitalícia, melhor sorte não assiste à recorrente.

O Tribunal de origem concluiu ser cabível a fixação de pensão mensal vitalícia em favor da vítima, diante da incapacidade laboral decorrente do acidente, consignando, ainda, a possibilidade de cumulação da verba indenizatória com benefício previdenciário percebido do INSS, por se tratar de prestações de naturezas distintas.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é devida pensão mensal vitalícia à vítima de acidente quando demonstrada lesão permanente que acarrete redução ou perda da capacidade laborativa, sendo admissível sua cumulação com benefício previdenciário:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO, INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. DINÂMICA DO ACIDENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral.

3. O tribunal de origem ao analisar a dinâmica do acidente, utilizou-se de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, bem como do laudo emitido pelo Polícia Rodoviária Federal e rever tais fundamentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Avaliar em que medida os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.003.977/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE ANDREA APARECIDA LIMA

RIBAS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora e por autora contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

2. A seguradora alegou violação ao artigo 944 do Código Civil e ao artigo 8º do Código de Processo Civil, sustentando desproporcionalidade no valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00. A autora alegou violação ao artigo 950 do Código Civil, defendendo o direito à pensão vitalícia devido à redução parcial e permanente da capacidade laboral.

3. As decisões de admissibilidade dos recursos especiais negaram seguimento com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de matéria fática e quando o acórdão recorrido está em conformidade

com a jurisprudência do STJ. II. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais e a concessão de pensão vitalícia em caso de redução parcial e permanente da capacidade laboral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ permite a revisão do quantum indenizatório em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostra irrisório ou exorbitante.

6. A jurisprudência do STJ reconhece o direito ao arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de ANDREA APARECIDA LIMA RIBAS conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de acolher o pedido de concessão de pensão.

(AREsp n. 2.332.806/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. TESES SOBRE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INEXISTÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS E DESPESAS COM CUIDADOR. CONCLUSÕES PAUTADAS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 2. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. DANOS

MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com relação às teses sobre culpa exclusiva da vítima, a inexistência de danos estéticos e despesas para pagamento de cuidador, verifica-se que a conclusão esposada no acórdão recorrido derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias, de forma a ser vedada sua revisão nesta seara, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao arbitramento de pensão vitalícia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo". Além disso, "o benefício previdenciário é cumulável com o pensionamento vitalício" (REsp 1.884.887/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). Súmula 83/STJ.

3. A quantia arbitrada em relação aos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.900.641/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, aplicável igualmente aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Quanto à pretensão de ver modificado o valor da indenização arbitrada pela Corte de origem a título de danos morais, também não assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, admite o reexame do *quantum* indenizatório apenas nas hipóteses excepcionais em que o valor fixado pelas instâncias ordinárias se revele manifestamente irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FALHA

NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PARTO HUMANIZADO. DEFEITO NA BANHEIRA UTILIZADA DURANTE O PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

A revisão do quantum indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.944.187/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar as particularidades da controvérsia, reduziu as indenizações fixadas em primeiro grau para R\$ 40.000,00 a título de danos morais e R\$ 40.000,00 a título de danos estéticos, considerando a gravidade das lesões sofridas pela autora, a amputação parcial do pé esquerdo, a extensão do abalo experimentado, bem como os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O acórdão recorrido consignou que os danos morais decorreram das consequências do acidente e das lesões suportadas pela vítima, ao passo que os danos estéticos foram reconhecidos em razão da alteração permanente de sua integridade física, decorrente da amputação. A Corte local, contudo, entendeu que os valores originalmente arbitrados deveriam ser minorados, a fim de evitar excesso indenizatório, fixando-os em patamar reputado adequado às circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, não se verifica que os montantes arbitrados sejam manifestamente irrisórios ou exorbitantes a ponto de justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior. A modificação dos valores fixados exigiria nova ponderação das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via especial.

Assim, ausente situação excepcional apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, devem ser mantidos os valores das indenizações por danos morais e estéticos fixados pelo Tribunal de origem.

De igual forma, não merece acolhida a pretensão da transportadora de redução adicional da verba indenizatória, porquanto o valor ora fixado se mantém dentro dos padrões de razoabilidade adotados por esta instância.

No que tange às alegadas violações do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, melhor sorte não assiste à primeira recorrente.

A Corte de origem determinou a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização do débito indenizatório, afastando a cumulação com outros índices de correção monetária, solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte tem entendimento firme no sentido de que, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic como índice único, por compreender, simultaneamente, juros moratórios e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com outros encargos.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.

Ação de procedimento comum ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a construtora, pleiteando restituição de valores pagos a título de juros de obra, além de indenização por lucros cessantes e danos morais, em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido. 2.

Sentença de primeira instância condenou as rés, de forma solidária, à restituição dos juros de obra pagos, ao pagamento de lucros cessantes e à indenização por danos morais, com atualização monetária e juros de mora.

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, majorando o valor da indenização por danos morais, reconhecendo a solidariedade da Caixa Econômica Federal e determinando a aplicação da taxa Selic para atualização dos valores indenizatórios. 4.

Recurso especial interposto pela autora alegando violação aos arts. 398 e 405 do Código Civil e às Súmulas 54 e 362 do STJ, quanto à forma de incidência dos juros moratórios e correção monetária, além de apontar reformatio in pejus na decisão recorrida.

5. A questão em discussão consiste em definir: (I) se os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso ou a partir da citação; (II) se a correção monetária deve ser aplicada a partir do arbitramento da indenização; e (III) se houve reformatio in pejus na decisão recorrida ao modificar os critérios de atualização monetária e juros moratórios.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em ações de responsabilidade contratual, os juros moratórios

incidem a partir da citação, conforme o art. 406 do Código Civil, sendo aplicável a taxa Selic como índice único de atualização monetária e juros.

7. A correção monetária sobre indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, conforme entendimento consolidado na Súmula 362 do STJ.

8. Não há reformatio in pejus na decisão recorrida, pois a aplicação da taxa Selic está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina sua utilização como índice único, sem cumulação com outros índices de atualização monetária.

9. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 ao conhecimento do recurso especial.

10. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.082.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief). Precedentes.

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp: 1872866 PR 2020/0103765-7, Data de Julgamento: 20/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022.)

Assim, estando o julgado recorrido em perfeita sintonia com o entendimento consolidado no âmbito do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

A transportadora recorrente se insurge também contra a determinação de constituição de capital, indicando contrariedade ao art. 602 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que a medida seria desnecessária diante da alegada idoneidade e solvabilidade da empresa, podendo ser substituída pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento.

Todavia, a irresignação não procede.

A decisão do Tribunal de origem encontra-se em plena conformidade com a Súmula n. 313/STJ, segundo a qual, "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

O caráter imperativo da expressão “necessária” revela que a constituição de capital não constitui faculdade do magistrado nem medida condicionada à demonstração de risco concreto de inadimplemento, mas instrumento processual destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em obrigação de natureza continuada e alimentar.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE
FERROVIÁRIO. ACIDENTE. PENSIONAMENTO.
CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PRECLUSÃO.
NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL
PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA
313/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(AgInt no REsp: 1791676 RJ 2019/0008077-5, Relator.:
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de

Julgamento: 19/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL ASSECURATÓRIO DO ADIMPLEMENTO DO PENSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento da empresa deve ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença.

2. A mera circunstância de ser a empresa ré concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ).

3. A alteração da conclusão do Tribunal estadual quanto à necessidade de constituição de capital assecuratório do adimplemento do pensionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp: 1530151 RJ 2019/0183361-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - "Independentemente do pedido das partes, pode o juiz determinar a constituição de capital com vistas a garantir o efetivo cumprimento da obrigação indenizatória continuada, a teor do disposto no art. . 602 do CPC."

III - "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

IV - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag: 879808 MG 2007/0051414-8, Relator.: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 09/06/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 26/06/2009.)

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação pacífica do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Consigne-se, ainda, que a pretensão da recorrente de afastar a constituição de capital — sob o argumento de sua alegada solvabilidade ou da suficiência da inclusão dos beneficiários em folha de pagamento — demandaria a reavaliação das circunstâncias concretas do caso, notadamente quanto à necessidade, adequação e suficiência da medida assecuratória adotada pelas instâncias ordinárias, providência que implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, não há falar em ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época, pois o parâmetro adotado pela Corte de origem está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da fixação da verba honorária.

Ainda que o caso esteja submetido ao regime do CPC/1973, a jurisprudência do STJ — posteriormente sistematizada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076 — firmou compreensão de que a fixação equitativa de honorários possui caráter excepcional, não podendo afastar, sem justificativa idônea, os critérios objetivos estabelecidos pelo legislador.

No julgamento dos REspS 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, a Corte Especial fixou a tese de que:

(i) a fixação por equidade não é admitida quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais legais;

(ii) o arbitramento equitativo somente é cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

A *ratio decidendi* desse precedente vinculante demonstra que a equidade não pode ser utilizada como mecanismo de mitigação subjetiva dos critérios legais sob argumento genérico de razoabilidade ou proporcionalidade.

Na espécie, o Tribunal de origem observou os parâmetros legais aplicáveis, fixando a verba honorária com base em critérios objetivos compatíveis com a relevância da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade da demanda, não se tratando de hipótese de valor irrisório, tampouco de proveito econômico inestimável.

Não há, portanto, violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, nem afastamento indevido de critérios legais.

Ademais, eventual revisão do montante fixado implicaria reexame das circunstâncias concretas da causa — como complexidade, tempo de tramitação e atuação profissional — providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse prisma, cito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO INOFICIOSA. COMPROVAÇÃO PELO INTERESSADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O REEXAME PELO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp: 1953013 SP 2019/0321706-2, Data de Julgamento: 13/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022.)

No que se refere aos consectários legais aplicáveis, a insurgência merece acolhimento.

A interpretação conferida pela Corte de origem ao art. 406 do Código Civil de 2002, ao afastar a aplicação imediata e integral da taxa Selic para o período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, divergiu do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A jurisprudência desta Corte Superior assentou que a taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a taxa Selic, a qual reflete tanto a atualização da moeda quanto a remuneração pelo atraso no adimplemento da obrigação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO

CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa Selic é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido. (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Em consonância com as premissas fixadas, deve ser observado o seguinte critério temporal para efeito de liquidação das condenações impostas (danos morais, danos estéticos e parcelas vencidas do pensionamento vitalício): (a) até a data de 26 de agosto de 2024, data imediatamente anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024, incidirá exclusivamente a taxa Selic como índice único, englobando juros moratórios e correção monetária; e (b) a partir de 27 de agosto de 2024, data da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, a atualização e a mora deverão ser calculadas na forma expressa do novel diploma legal, ou seja, mediante a incidência da taxa referencial Selic deduzida da inflação do período (IPCA), sem prejuízo de eventual correção monetária autônoma, em estrita consonância com o art. 406, § 1º, do Código Civil.

A referida sistemática de transição temporal está pacificada por este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. CONECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO. taxa Selic. DISTINÇÃO TEMPORAL. TEMA 1368/STJ. LEI Nº 14.905/2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Até a vigência da Lei nº 14.905/2024, aplica-se a taxa Selic como índice único, englobando juros de mora e correção monetária, nos termos do Tema 1368 do STJ.

2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve-se observar a forma disposta neste novo diploma legal, correspondente a juros de mora pela taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do CC (SELIC deduzida do IPCA) mais correção monetária do art. 389, parágrafo único do CC.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp n. 2.072.799/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento em parte para:

a) determinar que, sobre as condenações impostas a título de danos morais, danos estéticos e parcelas vencidas do pensionamento vitalício, incida, até 26 de agosto de

2024, exclusivamente a taxa Selic, como índice único de correção monetária e juros de mora, observados os marcos iniciais próprios de cada verba, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, vedada a cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária ou taxa de juros moratórios;

b) determinar que, a partir de 27 de agosto de 2024, data de vigência da Lei n. 14.905/2024, a atualização monetária observe o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros de mora sejam calculados na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, isto é, pela taxa Selic deduzida do índice de atualização monetária do período, vedada a duplicidade de incidência.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento em parte do recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.233.800 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0347618-3

Número de Origem:
10000242284180003 60061168320158130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO SIDON LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306

ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA PIERRE

ADVOGADA : MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA - MG053851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026